



PROCESSO Nº : 25.898-9/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2016
GESTOR : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIÁS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.436/2018

PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO Nº 133/2017-TP. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E ERRO DE CÁLCULO. PEDIDO QUE BUSCA REVER O MÉRITO DO PARECER PRÉVIO ATACADO. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **pedido de revisão com a concessão de efeito suspensivo de parecer prévio emitido com base nas contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referentes ao **exercício de 2016**, sob gestão do **Sr. João Antônio da Silva Balbino**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca do pedido revisional formulado pelo ex-gestor, o qual, com esteio no art. 283-A e 283-B da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de



Mato Grosso), pleiteia a **revisão do Parecer Prévio nº 133/2017-TP, contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal**, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47, I e 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O Parecer Prévio nº 133/2017-TP, aprovado por unanimidade, fora exarado no seguintes termos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.089/2017 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, exercício de 2016, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/GO Nº 38.641, sendo a Sra. Seair Cristina Jorge, contadora do município, inscrita no CRC/MT sob o nº 005219, e o Sr. Leandro Borges de Sá quem realizou sustentação oral em sessão plenária; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Rosário Oeste que: **1)** determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1.1)** adote as medidas previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de readequar o total dos gastos com pessoal, observando o limite legal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal; **1.2)** observe o limite de 7% estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal; **1.3)** atualize as informações do Portal Transparência e nele disponibilize todas as informações relativas à gestão das contas públicas para consulta popular; **1.4)** observe rigorosamente as disposições contidas no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 acerca da abertura de créditos adicionais; **1.5)** observe a



correção e fidedignidade das informações publicadas nos demonstrativos contábeis; e, **2)** recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote medidas eficazes a fim de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal nestas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente com relação aos seguintes indicadores: **na educação:** **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Taxa de abandono – rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **c)** Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); **d)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **e)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **f)** Taxa de reprovação – rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **na saúde:** **a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); **b)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cerebrovascular (2014); **c)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); **d)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, **e)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015).

4. Em síntese, o ex-gestor sustenta em seu pedido de revisão¹ eventual “erro material de cálculo do gasto com pessoal” em virtude da não exclusão de verbas consideradas como de natureza indenizatória e de despesas empenhadas em serviços de terceiros de pessoa física e jurídica; a não consideração da devolução realizada pelo Poder Legislativo Municipal como medida compensatória e saneadora da irregularidade relativa ao repasse em ofensa ao limite máximo previsto no art. 29, §2º da Constituição Federal; outras considerações acerca da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes ou sem a indicação de tais recursos.

5. Por meio do Julgamento Singular nº 249/ILC/2018 (documento digital nº 61878/2018), o Conselheiro Relator **admitiu** o presente Pedido de Revisão, determinando a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste, informando que as contas anuais de governo do exercício de 2016 do Poder Executivo estão sendo alvo de reanálise, em virtude de suposta ocorrência de erro material e cálculo.

6. Ato contínuo, os autos foram remetidos à **equipe técnica**, a qual

¹ Doc. digital nº 50082/2018.



entendeu, em suma, que os argumentos trazidos pelo ex-gestor são improcedentes além de já terem sido suficientemente tratados nos autos das contas anuais de governo do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

7. Após, vieram os autos no **Ministério Público de Contas** para manifestação.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do não cabimento do pedido de revisão

8. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

9. Uma vez emitido o parecer prévio, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007) reputa-o irrecorrível, conforme se depreende da redação de seu artigo 64, § 5º. Referido dispositivo legal é regulamentado pelo art. 283 do Regimento Interno, o qual, basicamente, repete a norma que resulta na irrecorribilidade do parecer prévio, a saber:

Lei Orgânica

Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário;
- II. Agravo;
- III. Embargos de Declaração.

[...]

§ 5º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio.



Regimento Interno

Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio.

10. Por outro lado, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresenta previsão de que o parecer prévio pode ser retificado, **acaso se verifique erro material ou de cálculo**. Essa correção pode ser realizada de ofício, ou mediante provocação do interessado, como se depreende dos dispositivos pertinentes:

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

11. De início, cumpre destacar que a previsão acerca de um pedido de revisão dos pareceres prévios exarados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso na avaliação das contas de governo carece de previsão legal.

12. Não é possível encontrar na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso qualquer disposição prevendo instituto legal semelhante, o que torna o pedido de revisão, no mínimo, de legalidade duvidosa. Vale lembrar que as Resoluções são atos normativos secundários por excelência, e assim não podem inovar o direito.

13. Nada obstante, enxerga-se que, mesmo admitido, o incidente processual apresenta hipóteses de cabimento bastante restritas.

14. Em verdade, o dito pedido de revisão, da maneira como previsto pelos art. 283-A e 283-B do Regimento Interno, presta-se unicamente a provocar o Relator para que corrija um parecer prévio eivado de erro material ou de cálculo.

15. É cediço que o erro material difere dos equívocos acerca da matéria de fato e de direito. O erro material é a inexatidão verificada nos aspectos objetivos do processo, como trocar o nome de um interessado, ou um erro de digitação.

16. Acerca do assunto, é possível encontrar exemplo bastante didático na



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). [...] (STJ - AgRg no REsp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

17. Na mesma toada, o erro de cálculo **não abrange as razões que motivaram a inserção ou não de certa parcela no cálculo**, mas a simples inexatidão matemática deste.

18. Assim, por ser cingido às hipóteses “erro material” e “erro de cálculo”, o pedido de revisão é inservível ao requerente que procura realizar revisão de mérito do parecer prévio, o qual, conforme previsão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é inatacável pela via recursal, como fora dito acima.

19. De tudo isso, é possível extrair algumas conclusões. A primeira delas, que o pedido de revisão de parecer prévio não ostenta natureza recursal, mas de incidente processual diverso, de natureza administrativa.

20. Outra, a indicar que, uma vez exarado, o mérito do parecer prévio é inatacável, insuscetível de impugnação na via recursal (art. 64, § 5º, da Lei Orgânica e art. 283 do Regimento Interno), e apenas pode ser modificado, de ofício ou por provocação da parte, **diante da hipótese excepcionalíssima de erro material ou de cálculo** (art. 283-A e 283-B do Regimento Interno).

21. Daí surge, ainda, uma terceira dedução: a impugnação que, mesmo nominada pedido de revisão por seu autor, busca rever o parecer prévio exarado por esta Corte de Contas, desbordando das estritas hipóteses de cabimento previstas em Lei e Regimento, quais sejam, erro material ou de cálculo, para questionar seu mérito, esbarra



na vedação extraída dos art. 64, § 5º, da Lei Orgânica c/c art. 283, 283-A e 283-B, do Regimento Interno, e nem ao menos merece ser conhecida.

22. E isso porque se trata, em verdade, de recurso travestido de pedido de revisão, mas esse meio de impugnação é expressamente vedado para atacar o provimento ora comentado, desaguando na notória impossibilidade jurídica do pedido.

23. Pois bem.

24. No pedido revisional, o requerente inicialmente sustenta eventual “erro material de cálculo do gasto com pessoal” em virtude da não exclusão de verbas consideradas como de natureza indenizatória e de despesas empenhadas em serviços de terceiros de pessoa física e jurídica.

25. As considerações trazidas pelo requerente, neste ponto, visam afastar a irregularidade consistente na ofensa ao limite legal de gasto com pessoal (**AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04**. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal), consistente no descumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

26. Conforme destacou a unidade técnica, o *Parquet* de Contas entende que os fundamentos de fato e de direito ora sustentados já foram suficientemente tratados quando da elaboração dos relatórios técnicos pela equipe de auditoria; considerados pelo Ministério Público de Contas na emissão do Parecer nº 6089/2017; sopesados pelo eminente Conselheiro Relator na confecção de seu voto; bem assim, avaliados pelo Tribunal Pleno na oportunidade do pronunciamento do Parecer Prévio nº 133/2017-TP.

27. Do mesmo modo, a alegação de que não foi considerada a devolução realizada pelo Poder Legislativo Municipal como medida compensatória e saneadora da irregularidade relativa ao repasse em ofensa ao limite máximo previsto no art. 29, §2º da Constituição Federal já foi suficientemente abordada nos autos das contas anuais de governo de 2016 (**AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05**.



Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal) .

28. Mediante o Parecer nº 6089/2017, o *Parquet* de Contas, acompanhando o posicionamento da unidade instrutiva, consignou que a proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Legislativo Municipal em conformidade com os limites a que se referem os incisos I a IV, do artigo 29-A da Constituição Federal. Caso a Lei Orçamentária do Município tenha fixado, para repasse ao Poder Legislativo, valor superior a tais limites, **o Poder Executivo deveria proceder à devida adequação, na forma do mandamento constitucional**, não sendo a iniciativa exclusiva do Poder Legislativo apta a afastar a irregularidade.

29. Registre-se que esse posicionamento foi seguido na íntegra pelo Conselheiro Relator e, posteriormente, encampado pelo Pleno mediante o Parecer Prévio nº 133/2017-TP.

30. As demais irresignações apresentadas pelo autor do presente pedido de revisão dizem respeito às irregularidades descritas nos seguintes apontamentos:

5. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/64).

5.1) Abertura de créditos suplementares acima do limite permitido em Lei – Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

6. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE-03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotação e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei nº 4.320/64).

6.1) Abertura de créditos suplementares por conta de recursos inexistentes – Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

7. FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE-04. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).



7.1) Abertura de créditos suplementares sem a indicação de recursos correspondentes – Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

31. Todos os argumentos trazidos no pedido de revisão acerca de tais apontamentos foram abordados pela equipe técnica, pelo Ministério Público de Contas e pelo Tribunal de Contas, como se nota do excerto extraído do Parecer nº 6089/2017:

No **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva realizou apontamentos relativos a irregularidades na abertura de créditos suplementares acima do limite legalmente permitido, recursos orçamentários disponíveis e sem indicação dos recursos correspondentes. Os apontamentos foram tratados em conjunto pela defesa e pela equipe de auditoria, na análise de defesa.

De início, o **gestor** destaca a identidade entre os apontamentos dos subitens nº 7.1 e 7.2, o que foi reconhecido pela unidade instrutiva.

Informa a defesa, que a condução da gestão e a manutenção do respeito às contas públicas promovendo o equilíbrio fiscal na gestão restou evidente, pois a execução orçamentária da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, no período analisado apresentou um superávit orçamentário à ordem de R\$ 1.433.758,48 (um milhão e quatrocentos e trinta e três mil e setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), apresentando um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária de 1,038 (um real e zero virgula trinta e oito centavos), o que demonstra a utilização correta e eficiente dos recursos públicos.

Destaca que mesmo que se considere como verdadeiras a alegação imputada pela equipe técnica em relação à “ausência de fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais”, não há de se falar em gestão fiscal temerária no exercício analisado.

Com relação à abertura de crédito sem autorização legislativa, imperioso esclarecer que a LOA nº 1.439/2016, fixou as despesas para o exercício analisado em R\$ 36.780.869,19 (trinta e seis milhões setecentos e oitenta mil oitocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), com percentual de suplementação fixado em 30% (trinta por cento), acrescido de mais 30% pela Lei Municipal nº 1.472/2016.

Ainda segundo o defendente, a suplementação autorizada no exercício foi o equivalente a R\$ 22.068.521,51 (vinte e dois milhões e sessenta e oito mil e quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) e que posteriormente houve suplementação orçamentária por meio da edição da Lei Municipal nº 1.455/2016, em 22.07.16, no valor de R\$ 6.613,867,47 (seis milhões e seiscentos e treze mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos).



Com isso, afirma a defesa, o total da despesa autorizada no exercício foi o equivalente ao valor de R\$ 43.394.736,66 (quarenta e três milhões e trezentos e noventa e quatro mil e setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), superior ao total das despesas efetivamente realizadas (empenhada) que somou a quantia de R\$ 36.866.344,76, portanto, muito embora o item 5.1 aponte a existência de abertura de créditos suplementares acima do limite permitido, o que não teria ocorrido. Argumenta que não houve o empenhamento de despesa acima do limite permitido autorizado pela Câmara Municipal.

A defesa afirma que os decretos municipais editados para efetivamente abrir os respectivos créditos suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação foram editados de acordo com a orientação constante do §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Acerca do achado 7.1, ressalta que a diferença de R\$ 5.691.175,25 (cinco milhões, seiscentos e noventa e um mil cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) apontada como sendo de recursos inexistentes, na verdade trata-se daqueles relativos à Lei Municipal nº 1.455/2016, cuja fonte de recursos utilizadas foram o excesso de arrecadação considerando a tendência do exercício, na forma prevista pelo §3º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria inicialmente destaca que a análise preliminar do orçamento do município baseou-se nas informações constantes no Aplic, de documentos solicitados em enviados pelo município, das informações enviadas ao Conex e pelo Portal da Transparência municipal.

Segundo a equipe, a análise detalhada dos normativos serviu de base aos achados de auditoria constantes da análise, por meio do qual foram constatadas, em síntese, as seguintes divergências nos decretos: i) valor total de suplementação a maior que o efetivamente constatado nas anulações parcial ou total ou por créditos adicionais; ii) valor total informado para órgãos e secretarias com soma de valores totalmente divergente do total do subitem, conforme tabela a seguir:



Decreto	Secretaria/Órgão	Suplementação		Anulação		Diferença R\$
		Informado R\$	Constatado R\$	Informado R\$	Constatado R\$	
01/2016	Dep. Esporte e Lazer	-	-	200.000,00	115.000,00	85.000,00
01/2016	Sec. Educação	-	-	1.434.169,50	836.169,50	598.000,00
01/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	500.000,00	250.000,00	250.000,00
08/2016	Sec. Educação	-	-	397.745,65	389.021,65	8.724,00
10/2016	Sec. Educação	-	-	240.050,00	226.050,00	14.000,00
10/2016	Sec. Agric. Com.	-	-	67.470,00	38.310,00	29.160,00
10/2016	Sec. Meio Ambiente	-	-	146.760,00	136.460,00	10.300,00
17/2016	Sec. Educação	-	-	51.000,00	30.500,00	20.500,00
17/2016	Sec. Saúde	-	-	239.300,00	139.300,00	100.000,00
17/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	521.727,80	428.297,80	43.430,00
17/2016	Sec. Água e Esgoto	-	-	113.700,00	62.850,00	50.850,00
17/2016	Sec. Des. Social	-	-	66.500,00	38.250,00	28.250,00
18/2016	Sec. Agric. Com.	-	-	40.900,00	32.600,00	8.300,00
18/2016	Fundo Ass. Social	-	-	27.000,00	17.000,00	10.000,00
20/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	373.030,00	313.880,00	59.150,00
20/2016	Sec. Des. Social	-	-	49.720,00	24.800,00	24.920,00
20/2016	Fundo Ass. Social	-	-	80.000,00	50.000,00	30.000,00
23/2016	Sec. Educação	247.120,00	244.120,00	-	-	3.000,00
23/2016	Sec. Saúde	-	-	351.008,00	321.004,00	30.004,00
25/2016	Sec. Educação	-	-	304.052,04	202.551,52	101.500,52
25/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	327.487,54	307.487,54	20.000,00
25/2016	Fundo Ass. Social	-	-	61.060,00	40.530,00	20.530,00
26/2016	Sec. Educação	-	-	179.627,78	86.449,78	93.178,00
26/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	49.385,94	31.635,94	17.750,00
26/2016	Fundo Habitação	-	-	32.111,60	29.111,60	3.000,00
28/2016	Sec. Educação	-	-	789.144,81	688.979,93	100.164,88
28/2016	FUNDEB	-	-	391.466,13	266.394,48	125.073,65
28/2016	Fundo Saúde	-	-	30.000,00	15.000,00	15.000,00
28/2016	Sec. Agric. Com.	-	-	118.870,00	95.570,00	23.300,00
28/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	479.063,98	304.679,99	168.383,99
SOMA DAS DIFERENÇAS						2.091.469,04

Fonte: Equipe TCE/MT

Segundo a unidade técnica, as informações foram extraídas dos documentos anexos ao “Apêndice C” e, como se observa, as informações disponibilizadas encontram-se com inúmeras inconsistências, o que leva à impossibilidade de se aferir concretamente as justificativas da defesa e, o principal, o que efetivamente ocorreu de movimentação orçamentária no exercício analisado.

A equipe também destaca que:

Para corroborar com a falta de planejamento e organização orçamentária do município, a defesa informa também acerca da Lei nº 1.472/2016 (inexistente no Aplic e no Portal da Transparência do Município) que suplementou o orçamento em mais 30% do valor inicial, o que elevou a suplementação do exercício para o montante de R\$ 22.068.521,51 (vinte e dois milhões, sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e um



reais e cinquenta e um centavos) – 60 % de R\$ 36.780.869,19 e também uma suplementação adicional de R\$ 6.613.867,47 (seis milhões e seiscentos e treze mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) por meio da edição da Lei nº 1.455/2016, de 22.07.16.

Apesar de a defesa ter informado a edição da Lei nº 1.472/2016, não foi apresentado nenhum decreto de movimentação efetiva da suplementação, o que de fato se corrobora com os próprios documentos internos da prefeitura que apontam inexistir registros de suplementação orçamentária por meio desse normativo – Apêndice C do Relatório Preliminar de Auditoria.

Ainda, no mesmo sentido, o valor informado de suplementação orçamentária por meio da Lei nº 1.455/2016 informa uma suplementação por excesso de arrecadação com valor bem inferior ao autorizado por lei (R\$ 1.352.100,00), o que não é ilegal. No entanto, a defesa informa que todo o montante autorizado por lei (R\$ 6.613.867,47) foi efetivamente utilizado para suplementação e, mais uma vez, contrasta-se com os próprios documentos internos da prefeitura - Apêndice C do Relatório Preliminar de Auditoria.

Nas **alegações finais**, o gestor ressalta que a condução da gestão e a manutenção do respeito às contas públicas restou evidente e transparentes nessas Contas Anuais de Governo de 2016. Destaca o resultado positivo do “Quociente do Resultado da Execução Orçamentária”. Reafirma os argumentos apresentados em sede de defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha integralmente o posicionamento da equipe de auditoria, tendo em vista que os apontamentos tiveram por base as informações prestadas pela própria gestão por meio do sistema Aplic, bem como, pelo Portal Transparência e sistema CONEX.

Registre-se que o sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas dos diversos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas, sendo que as informações alimentadas no referido sistema são de inteira responsabilidade do gestor.

Conforme bem observou a unidade instrutiva, tamanha a desorganização da gestão orçamentária e falta de planejamento da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste que as informações disponibilizadas apresentam inúmeras inconsistências, que leva à impossibilidade de se aferir concretamente as justificativas da defesa e, o principal, o que efetivamente ocorreu de movimentação orçamentária no exercício analisado.

Assim sendo, no entendimento deste *Parquet* de Contas, **os apontamentos merecem ser mantidos**, tendo em vista que o gestor, responsável pela escorreta prestação de contas, deixou de apresentar elementos aptos a demonstrar a regular abertura dos créditos adicionais



suplementares.

32. Na linha do recorrido acima, enxerga-se claramente que a pretensão do requerente é a reforma do Parecer Prévio nº 133/2017-TP. Este nem mesmo aponta a existência de verdadeiros erros materiais e/ ou de cálculo no parecer prévio, mas se põe a questionar os critérios de julgamento que a embasaram e as conclusões nela contidas, de maneira que, nesse ponto, **o pedido é manifestamente incabível.**

33. Apesar da alegação de contabilização equivocada de despesas na apuração da irregularidade descrita no item 01, vislumbra-se que o requerente não aponta erro de cálculo algum. Como explanado, o conceito de erro de cálculo é a inexatidão matemática dos cálculos realizados, e a parte requerente não embasa sua pretensão em erro dessa natureza, mas, em verdade, questiona as razões dos cálculos, apontando despesas que em sua visão deveriam ter sido excluídas do cômputo dos gastos com pessoal – questionamento já refutado na apreciação das contas.

34. Por óbvio, não se pretende tolher o direito da parte de impugnar as conclusões da equipe de auditoria sobre quais despesas deveriam compor ou não o cálculo para aferição do cumprimento do limite máximo legal de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, isso há de ser feito na manifestação da defesa que contrapõe o relatório inicial de auditoria, pois decisões dessa natureza, sobre quais gastos são considerados como despesas com pessoal, são decisões técnicas e não simples cálculos, na acepção jurídica da palavra.

35. É dizer, a inclusão de despesa no cômputo não trata, de maneira alguma, de um erro de cálculo, mas de uma decisão técnica, pautada em critérios contábeis e fáticos, e que com base nesses critérios entende por não incluir a parcela, devendo ser impugnada na defesa ordinária, e não em sede de pedido de revisão de parecer prévio.

36. Outrossim, todas as demais alegações, conforme sobredito, já foram suficientemente debatidas na instrução das contas anuais do exercício de 2016 da



Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

37. Em tal rastro, discorda-se do posicionamento adotado pelo eminente Conselheiro Relator na admissão do presente Pedido de Revisão, viabilizada pelo Julgamento Singular nº 249/ILC/2018, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade do pleito, cabendo a sua denegação, nos termos do art. 283-B, parágrafo único, *litteris*:

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.**

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento. (grifou-se)

38. Assim, o **Ministério Público de Contas** sugere ao Conselheiro Relator que seja revisto o Julgamento Singular nº 249/ILC/2018 a fim de negar seguimento ao pedido de rescisão manejado pelo **Sr. João Antônio da Silva Balbino** por ser manifestamente incabível.

3. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) opina pelo **não conhecimento** do pedido de revisão



interposto pelo **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade contidos nos arts. 283-A e 283-B do Regimento Interno do TCE/MT, **mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio nº 133/2017-TP.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de maio de 2018.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.